



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.556 - DF (2010/0143324-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª TURMA NO AG 1.193.357/SP. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrichi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.

Brasília, 09 de junho de 2011.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.556 - DF (2010/0143324-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão proferido pela 3ª Turma do STJ que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos, mantendo acórdão da lavra do Ministro Sidnei Beneti, relator do AG 1.193.357/SP, a qual negou provimento ao agravo regimental interposto e manteve a negativa de conhecimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de juntada da cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial.

A impetrante sustenta, essencialmente, que (a) "(...) porque (...) não estava obrigado a formar o instrumento com documento que veio aos autos depois da protocolização do agravo, o aresto, concluindo diversamente, violou os artigos 525, § 1º e 544, § 1º do Estatuto processual" (fl. 16); (b) "por entender que a regularização da representação processual compete a outro que não ao advogado substabelecido no curso do processo, o julgado malferiu o artigo 37 do Código de Processo Civil e o artigo 8.906/94 (Estatuto do advogado)" (fl. 16); (c) o acórdão violou o art. 5º, II, da CF/88, tendo em vista a imposição de uma obrigação sem lei que a preveja; (d) é descabida a imposição da multa prevista no art. 538 do CPC.

Em decisão monocrática (fls. 42), o mandado de segurança foi indeferido, tendo em vista que a inviabilidade do controle, por mandado de segurança, de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/09. Dessa decisão, a impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 45/50), os quais foram rejeitados (fls. 52/53), asseverando-se, na hipótese, a impossibilidade da revisão, por mandado de segurança, de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ. Irresignada, a impetrante interpôs agravo regimental (fls. 59/66), no qual sustenta, repisando argumentação já desenvolvida tanto nos embargos de declaração e petição inicial do mandado de segurança, quanto no próprio AG 1.193.357/SP, que a decisão atacada é teratológica, pois não poderia ter juntado aos autos a peça supostamente faltante - procuração do advogado que assinou as contra-razões do recurso especial -, já que tal peça somente foi colacionada aos autos após a interposição do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.556 - DF (2010/0143324-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª TURMA NO AG 1.193.357/SP. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar. No julgamento dos embargos de declaração ficou consignado o seguinte:

(...)

Há que se considerar, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situações de absoluta excepcionalidade, em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada" (MS 12.481/DF, Corte Especial, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06/08/2009). No mesmo sentido: AgRg no MS 14.655/DF, CE, Min. Felix Fischer, DJe de 05/11/2009; AgRg nos EDcl no MS 13.286/DF, CE, Min. Castro Meira, DJe de 18/06/2009; AgRg no MS 14.107/SP, Ce, Min. Laurita Vaz, DJe de 30/03/2009.

No caso, o reconhecimento da falta de requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, com fundamento no art. 544 do CPC e jurisprudência do próprio STJ, afasta a alegação de teratologia da decisão impugnada. A propósito, cumpre ressaltar que a 3ª Turma, ao julgar o agravo regimental interposto pela impetrante no AG 1.193.357/SP, consignou expressamente o seguinte:

Conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de subestabelecimentos, constituem peças obrigatórias na formação do Agravo de Instrumento, porquanto necessários para aferição da regularidade da representação processual. Se inexistentes, incumbe ao Agravante providenciar, no momento oportuno, a juntada de certidão que comprove a ausência de procuração nos autos principais.

Isto porque, a formação do Agravo é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da juntada posterior de peças faltantes quando da interposição do apelo, diante da preclusão consumativa. (...)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento liminar do mandado de segurança. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0143324-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
MS 15.556 / DF

Número Origem: 200900959520

EM MESA

JULGADO: 09/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Mauro Campbell Marques para compor quórum.